



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

P. nº 1775/23

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

██████████ pediu que “██████████” fosse condenada a restituir-lhe os montantes que lhe pagou (€ 1.684,69) pelos serviços de reparação em oficina que, em apenas 18 meses, teve de lhe encomendar porque a sua viatura “██████████” (matrícula ██████████) teve sempre *«problemas no sistema de escape, essencialmente no filtro de partículas»*, *«pelo facto de a Marca ter cometido um grande erro a nível mundial (ausência de AdBlue nos Motores SkyActiv, quando a maioria dos carros daquele ano já possuíam)»*, podendo constatar-se, através de *«uma pesquisa rápida em fóruns europeus e internacionais»*, *«que avarias idênticas ocorrem em todo o mundo»* com veículos da mesma série.

A reclamada, em audiência, alegou que apenas contratou com o reclamante as reparações da viatura, que não foi a sua vendedora e que é apenas concessionária do produtor de veículos da aludida marca.

*

Inexistem nulidades.

Nos termos do art. 30º do CPC, o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer, que se exprime pelo prejuízo que advenha da procedência da acção, considerada a relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Assim, como é consensualmente aceite, a legitimidade do demandado afere-se pela pretensão do demandante, compreendidos os respectivos fundamentos: a sua determinação afere-se pelo *quid disputatum*, ou seja, pelo modo como essa pretensão se apresenta estruturada, tanto quanto ao pedido em si mesmo, como aos respectivos fundamentos, sendo irrelevante, para esse efeito, o eventual juízo de prognose sobre a viabilidade ou o mérito da mesma.

O reclamante demanda da reclamada o reembolso do que lhe pagou (€ 1.684,69) pelas reparações da sua viatura que com ela contratou, não porque a prestação da reclamada tenha sido, no essencial, afectada por qualquer desconformidade, mas porque as reparações foram sempre impostas por um defeito de fabrico de tal viatura. Ou seja, foi essa desconformidade original que demandou a necessidade das alegadas reparações.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

AR

É claro que, perante tal desconformidade, caso tivesse adquirido o bem no âmbito de um contrato de compra e venda que, por ser celebrado com um vendedor profissional, devesse ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96, de 31/07, o reclamante poderia exercer o direito à reparação do dano causado em relação a esse vendedor, podendo também optar, sem prejuízo dos direitos que lhe assistissem perante o vendedor, por o fazer em relação ao produtor, tudo nos termos dos arts. 2º, 3º/1 e 4º a 6º do DL 67/2003, de 8/4 ⁽¹⁾.

Porém, considerando a relação controvertida tal como é configurada pelo reclamante, a reclamada foi por ele chamada apenas a intervir relativamente às consequências do defeito de fabrico da viatura a que o mesmo assaca o prejuízo de que pretenderia ver ressarcido. Assim sendo, a reclamada não é sujeito dessa relação controvertida e não tem interesse directo em contradizer, porque nenhum prejuízo lhe poderia advir do reconhecimento da dita desconformidade.

Nesses termos e nos dos 278º, 576º e 577º do CPC, absolvo a reclamada da instância.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 5/1/24

Alexandre Reis

Alexandre Reis

1 Este diploma, já posteriormente alterado pelo DL 84/2008 de 21/05 e 9/20021 de 29/1, procedeu à transposição da Directiva 1999/44/CE, de 25/5/1999, visando a regulamentação da venda e outros contratos de consumo, seria aplicável ao eventual contrato em causa porque celebrado antes da entrada em vigor do do DL 84/2021, de 18/10, que, entretanto, o veio revogar ao proceder à transposição da Directiva (UE) 2019/771.

